



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0811091-59.2022.8.19.0202

Embargantes: Eduardo Marcolla Teixeira e Outros

Embargado: Banco do Brasil S/A

Origem: 4ª Vara Cível da Regional de Madureira

Relatora: Desembargadora LEILA SANTOS LOPES

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Embargos declaratórios, com vistas a sanar suposta omissão do acórdão.

II. Questão em discussão

2. Cinge-se a controvérsia em verificar a existência da pretendida omissão suscitada nos aclaratórios.

III. Razões de decidir

3. Configura-se a omissão ensejadora dos embargos quando se deixa de apreciar questões relevantes para a solução da controvérsia, sejam aquelas suscitadas pelas partes, sejam aquelas apreciáveis de ofício pelo magistrado, o que não é a hipótese.

4. Embargos de declaração que não se prestam a veicular inconformismo puro e simples da parte com a decisão tomada, mas a sanar eventual omissão, contradição, obscuridade ou mesmo ambiguidade contida no acórdão atacado, e que não é, em absoluto, a hipótese dos autos, em que a parte pretende o prequestionamento da matéria.





IV. Dispositivo

5. Embargos conhecidos e rejeitados.

Dispositivos relevantes citados: art. 1.022 do CPC.

Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 52 desta Corte de Justiça. EDcl no AgRg no REsp 1962049/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 28/03/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados, estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0811091-59.2022.8.19.0202, em que figuram como embargantes Eduardo Marcolla Teixeira e Outros e embargado Banco do Brasil S/A, ACORDAM os eminentes Desembargadores que compõem a Colenda Décima Oitava Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Eduardo Marcolla Teixeira (id. 26), em face do acórdão acostado ao id. 17, cuja ementa segue abaixo, *verbis*:





“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DOS RÉUS. Preliminar de nulidade, por cerceamento de defesa, afastado. O magistrado é o destinatário da prova, podendo dispensar as provas prescindíveis ao deslinde da causa. Prova documental suficiente para o julgamento. Inteligência do art. 700 do CPC. Demanda aparelhada com provas escritas suficientes a evidenciar o direito alegado. Considerando que o contrato de crédito foi firmado por pessoa jurídica como devedora principal e para fomento de sua atividade comercial, não pode, portanto, ser considerada destinatária final, não incidindo, no caso, o Código de Defesa do Consumidor. Aplicação das taxas de juros, mensais e anuais, tal como expressamente pactuado e dentro da média de mercado, não limitadas as instituições financeiras à Lei de Usura. Precedentes. Alegação de cobrança de tarifa de contratação que não restou comprovada nos autos. Sentença mantida. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.”.

Em suas razões, reclamam os agravantes de omissão quanto à alegação de violação ao direito à ampla defesa e ao contraditório diante do julgamento antecipado da lide, bem como do entendimento de inaplicabilidade do CDC ao caso concreto. Pugna, ainda, pelo prequestionamento do artigo 357, II, da Lei nº 13.105/2015 e artigos 6º, incisos III e VIII, 14 e 51, IV, todos da Lei nº 8.078/1990.

Há contrarrazões (id. 40).

É o relatório.





VOTO DA RELATORA

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Por primeiro, releva notar que se configura a omissão ensejadora dos embargos, quando se deixa de apreciar questões relevantes para a solução da controvérsia, sejam aquelas suscitadas pelas partes, sejam aquelas apreciáveis de ofício pelo magistrado, o que não é a hipótese. Ademais, *“inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso”*, tal como dispõe a Súmula nº 52 desta Corte de Justiça.

No caso, ao contrário do que afirmam os embargantes, não se verifica qualquer mácula no acórdão embargado, firme no sentido de afastar as preliminares suscitadas. Vejamos:

“(…) Inicialmente, rejeita-se a preliminar, porquanto não restou configurado o cerceamento de defesa alegado pela ausência de prova pericial contábil.

Saliente-se o juiz é o destinatário da prova, por isso que, na forma do art. 370, parágrafo único, do CPC1, poderá indeferir a produção de prova quando a reputar desnecessária ao deslinde da demanda.

Com efeito a produção de prova pericial revela-se desnecessária, porquanto, na hipótese em tela, a capitalização dos juros não é vedada. Sendo certo que a prova documental constante dos autos afigura-se suficiente ao desate da lide.





Impende ressaltar, ainda, que ao contrário do pretendido pelos recorrentes não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor na hipótese em tela, porquanto a relação estabelecida entre as partes decorre de contrato de empréstimo, no qual o valor disponibilizado, se destina ao capital de giro da atividade comercial, inexistindo relação jurídica de consumo. Como sabido, a ação monitória tem por escopo constituir o título executivo, sem as delongas naturais do processo de conhecimento, sendo por isso um procedimento de cognição sumária dotado de rito especial, a exigir somente que seja aparelhada com os documentos comprobatórios do direito alegado, a teor do que dispõe o art. 700 do CPC. (...).

No caso, verifica-se que os embargantes se limitam a extravasar seu inconformismo com o teor do julgamento do agravo interposto e com a valoração da hipótese, propósito esse que não se coaduna com a via declaratória, restrita às proposições de integração do julgado.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. ANÁLISE. ALEGAÇÃO. OFENSA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. O Embargante discorda da conclusão alcançada no acórdão embargado que, fundamentadamente, manteve a decisão que dera provimento ao recurso especial defensivo, o que não se confunde com existência de omissão. Contudo, o mero inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável não viabiliza a oposição de embargos de declaração. 2. Na via do recurso especial é descabida a análise da alegação de ofensa a dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento. 3. Embargos de declaração rejeitados”





(EDcl no AgRg no REsp 1962049/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 28/03/2022)

Por fim, no que se refere ao prequestionamento, a Corte Superior já delineou entendimento no sentido de que, para suprir o respectivo requisito, é suficiente a discussão implícita da matéria federal examinada na origem, sendo desnecessária a indicação de todos os artigos mencionados pelas partes.

Diante do exposto, VOTO por conhecer e negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora LEILA SANTOS LOPES
Relatora

